



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 335/2021 – PGM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/2403 – PMC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 091/2021 – CPL/PMC**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLARES/PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COMPREENDENDO FORNECIMENTOS DE URNAS E TRASLADO, POR MEIO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO FUNERAL, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO II DO ART. 24 DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COMPREENDENDO FORNECIMENTOS DE URNAS E TRASLADO, POR MEIO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO FUNERAL, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA. **PARECER FAVORÁVEL A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SÃO JUDAS SERVIÇOS DE FUNERÁRIA EIRELI, CNPJ Nº. 41.325.422/0001-14.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, o presente processo administrativo, que visa a contratação de empresa especializada em serviços funerários, compreendendo fornecimentos de urnas e traslado, por meio dos benefícios de auxílio funeral, atendendo a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colares/PA.

As condições da presente análise envolvem a juntada aos autos do Ofício da SEMAS/PMC, solicitando a presente contratação com quantitativo, justificativa, dotação orçamentária, cotação de preços com descrição das propostas.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade

PGM COLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em consideração que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Vale ressaltar, que os valores das modalidades foram atualizados por intermédio do Decreto Presidencial nº. 9.412, de junho de 2018, com fundamento em seu art. 120 da Lei de Licitações, atualizando o valor da dispensa que trata o art. 24, inciso II, para R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido a Administração é autorizada a reduzir as formalidades prévias às contratações, além disso, houve a demonstração da necessidade de contratação.

Além disso, houve nova atualização, sendo preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018, de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

"Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória."



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação e que a contratação não excedeu o valor de mercado.

Fora constatada a existência de crédito orçamentário para atender o objeto da compra com a Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 08.244.0009.2.038, (Manutenção da Secretaria de Assistência Social) Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica).

Diante de todo o exposto, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa **SÃO JUDAS SERVIÇOS DE FUNERÁRIA EIRELI, CNPJ Nº. 41.325.422/0001-14**, com valor total de **R\$ 46.400,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos reais)**.

III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se **FAVORÁVEL** à legalidade da Dispensa de Licitação para a contratação da empresa **SÃO JUDAS SERVIÇOS DE FUNERÁRIA EIRELI, CNPJ Nº. 41.325.422/0001-14**, com valor total de **R\$ 46.400,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos reais)**, por estar dentro da legalidade.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 03 de novembro de 2021.

PEDRO ARTHUR
MENDES

Assinado de forma digital
por PEDRO ARTHUR
MENDES
Dados: 2021.11.03 11:50:39
-03'00'

PEDRO ARTHUR MENDES

Procurador Geral do Município de Colares

Decreto 60/2021 - OAB/PA 23.639